



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 12 / 03 / 05
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10840.001959/2002-02
Recurso nº : 124.496
Acórdão nº : 203-10.579

Recorrente : MEDCALL PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PIS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. O não recolhimento da Contribuição ao PIS enseja lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

BASE DE CÁLCULO. Não existe previsão legal para exclusão da base de cálculo do PIS, do custo dos produtos vendidos.
CONSTITUCIONALIDADE. Não é este Egrégio Colegiado competente para apreciar aspectos atinentes a constitucionalidade, restando adstrito ao cumprimento da legislação que os impõe.

MULTA DE OFÍCIO. Aplicação da multa de ofício tem amparo no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

JUROS DE MORA. A Taxa SELIC tem previsão legal para ser utilizada no cálculo dos juros de mora devidos sobre os créditos tributários não recolhidos no seu vencimento.

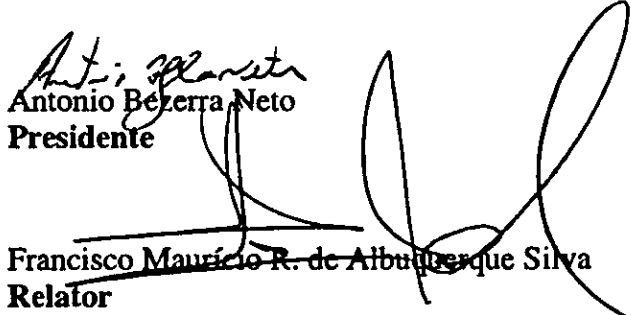
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MEDCALL PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2005.


Antonio Beterra Neto
Presidente


Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

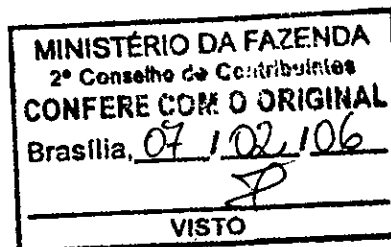
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente) e Valdemar Ludvig.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.
Eaal/mdc

MINISTÉRIO DA FAZENDA
2º Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07 / 02 / 06
VISTO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo n° : 10840.001959/2002-02
Recurso n° : 124.496
Acórdão n° : 203-10.579

Recorrente : MEDCALL PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

RELATÓRIO

Às fls. 450/452, Resolução n° 203-00.541 da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, convertendo o julgamento do recurso em diligência para que se verificasse se os valores do ICMS-ST, constantes da escrituração da Recorrente, foram deduzidos, em sua totalidade, da base de cálculo do PIS.

Às fls. 463/465, a autoridade fiscal, em resposta à diligência solicitada, afirmou não ser possível atestar a veracidade dos valores de ICMS - ST, escriturados pela contribuinte em seus livros contábeis Razão e Diário, uma vez que a Interessada não teria apresentado a documentação solicitada pela Fiscalização.

Às fls. 281/289, Acórdão DRJ-Ribeirão Preto/SP n° 3.511, de 27 de março de 2003, julgando procedente o lançamento atinente à falta de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, referente ao período de 30/04/97 a 31/12/98.

O Colegiado de Primeiro Grau decidiu pela procedência do lançamento, consoante ressaltado, fundamentando, em síntese, que a contribuinte pratica atos de comércio, portanto adquire, no caso em tela, produtos farmacêuticos e os revende a comerciantes varejistas. Estas regras específicas não caracterizam que a empresa não obtenha faturamento ou que seja apenas prestadora de serviços laboratoriais, haja vista que adquire e revende produtos, sendo o faturamento, o resultado desta revenda. No que concerne à incidência da contribuição, sua base de cálculo era definida, à época da autuação, como sendo o valor proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço do serviço prestado e do resultado auferido nas operações de conta alheia, não havendo previsão legal que legitime a exclusão da base de cálculo do custo dos produtos vendidos.

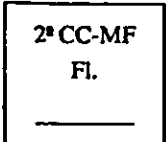
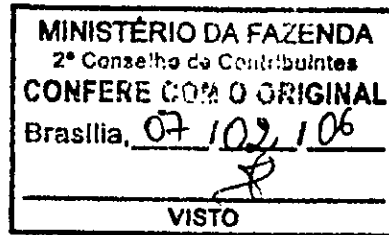
Quanto à alegação de que a fiscal autuante excluiu da base de cálculo do PIS apenas parte do ICMS retido no regime da substituição tributária, restou claro que os valores excluídos pela fiscalização, fl. 165, foram fornecidos pela própria contribuinte, conforme planilhas de fls. 29 a 37. Esclareceu também que o julgamento administrativo somente analisa a validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do Fisco, fugindo à sua competência decidir acerca da legalidade ou constitucionalidade das normas aplicáveis aos fatos verificados. No tocante à Taxa SELIC e da multa de ofício de 75%, afirmaram os julgadores que ante a previsão legal existente, aplicam-se os consectários mencionados ao crédito tributário apurado mediante lavratura de auto de infração.

Inconformada com a decisão *retro* mencionada, a contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, de fls. 298/316, alegando, em suma, que a base de cálculo do PIS, consoante inciso I, artigo 2º, da Lei n° 9.715/98, é o faturamento mensal do contribuinte



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10840.001959/2002-02
Recurso n° : 124.496
Acórdão n° : 203-10.579



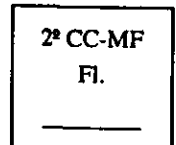
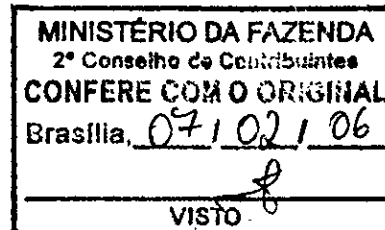
e que o *caput* do artigo 3º do mesmo diploma legal considera faturamento a receita bruta, podendo-se concluir que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS. Argumentou também que, pelo dever da lealdade e em razão do princípio da economia processual, compete à autoridade administrativa declarar a inconstitucionalidade de lei ou legalidade de ato administrativo. Informou ainda que não pratica atividade de compra e venda normal e, portanto não deve pagar o tributo em questão sobre o valor total recebido com a venda dos medicamentos. Ainda mais aduziu que houve tratamento privilegiado a alguns contribuintes que se encontram na mesma situação da recorrente, infringindo assim, os princípios da igualdade e da capacidade contributiva. Sustentou ainda que não foi concedido o mesmo benefício dado às instituições financeiras, caracterizando o efeito confiscatório da COFINS e do PIS. Ao final, argumentou que o PIS deve ter como base de cálculo a diferença entre o valor pago pelos varejistas à Recorrente e o valor pago pela última aos laboratórios.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10840.001959/2002-02
Recurso n° : 124.496
Acórdão n° : 203-10.579



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, ressalto, consoante decidido à fl. 452, estarem extintos os créditos tributários concernentes ao período de 31/04/97 e 31/01/98, em razão da inércia do Fisco frente à homologação dos valores recolhidos, a qual culminou na decadência do seu direito à constituição formal do crédito tributário, haja vista o transcurso do prazo de cinco anos legalmente previsto.

Afora isso, alega a Contribuinte, em suas razões recursais, que teria havido equívoco quanto à consideração da base de cálculo da exação, uma vez que sua receita seria decorrente dos descontos concedidos pelos laboratórios, devendo, portanto, ser excluído da base de cálculo do tributo os valores pagos aos fornecedores.

Contudo, segundo a cláusula 4ª do Contrato Social da Interessada, a atividade por ela desempenhada é o comércio, importação e exportação de produtos farmacêuticos e similares. Assim, não resta dúvidas, como bem esclarece a decisão recorrida, de que a Contribuinte pratica atos de comércio, ou seja, compra e vende produtos.

Isto posto, e levando em consideração que não existe previsão legal para exclusão, da base de cálculo do PIS, do custo dos produtos vendidos, entendo improcedentes as alegações da Contribuinte acerca de tal questão.

A Contribuinte afirmou, ainda, que o Fiscal atuante teria excluído da base de cálculo da referida Contribuição apenas parte do ICMS retido no regime de substituição Tributária. Em virtude do que, para privilegiar o princípio da verdade material, o Conselho de Contribuintes, sob a Resolução n° 203-00.541, converteu o julgamento do recurso em diligência para que tal questão fosse melhor esclarecida. Todavia, a Interessada não apresentou os documentos necessários à realização da mesma, conforme esclarece a fiscalização, em trecho abaixo transcrito:

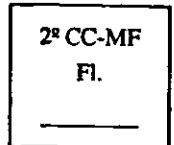
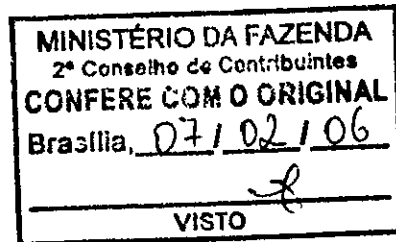
"Fiscalização envedando todos os esforços para resolver a lide, reinterimou novamente a empresa, no próprio termo de resposta (fl. 457), concedendo-lhe mais uma vez o prazo de 5 (cinco) dias para que fossem apresentadas as originais das GIAs e GNRs (guias nacionais de recolhimento).

A reinteração também não foi atendida. Não obstante já decorrido 57 (cinquenta e sete) dias (03/06/05 a 01/08/05), a Contribuinte não apresentou as GIAs - ST, tampouco as Guias originais de Recolhimento de ICMS -ST, mostrando com isso seu desinteresse em atender a fiscalização.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10840.001959/2002-02
Recurso n° : 124.496
Acórdão n° : 203-10.579



Desta feita, à luz do que estabelece o art. 16º do PAF, o ônus da prova cabe ao contribuinte que contesta o auto de infração. Sendo assim, uma vez que o Contribuinte não apresentou os documentos exigidos e necessários à comprovação de suas alegações, entendo correto os valores lançados pelo Fisco.

Por fim, quanto à multa de ofício e juros de mora, não é este Egrégio Colegiado competente para apreciar aspectos atinentes a constitucionalidade, restando adstrito ao cumprimento da legislação que os impõe. A falta de recolhimento do PIS enseja a sua exigência por meio de lançamento de ofício, sendo legítima a aplicação da multa punitiva, em conformidade com o art. 44, I, § 1º, da Lei nº 9.430/96, e juros de mora, nos termos da Lei nº 8.981/95, c/c o art. 13 da Lei nº 9.065/95.

Por todo o exposto, pela insubsistência dos argumentos da Recorrente, nego provimento ao Recurso Voluntário, mantendo os argumentos proferidos pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2005.


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA